

MD7 L

S3-TE06  
Fl. 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13702.001164/2003-40  
**Recurso nº** 146.128 Voluntário  
**Acórdão nº** 3806-00.001 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTÔNIO CAMPOS ROSA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1984

**NÃO INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV).**

Verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas em face de programas de demissão voluntária estão fora do campo de incidência do imposto de renda, desde que o conjunto das provas apresentadas pelo autuado aponte ser esta a natureza dos rendimentos recebidos.

**RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO INBÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Os valores indevidamente pagos à Fazenda Nacional indexados em número de ORTN e depois em OTN, não que ser atualizados monetariamente, para fins de restituição ou compensação, até 31/12/1995, consoante a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 1997 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, com observação da variação da taxa SELIC. (inteligência do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995).

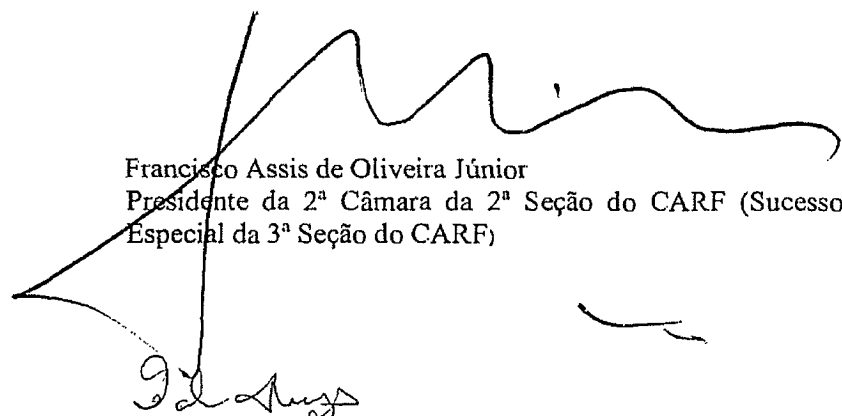
Recurso voluntário provido em parte.

Direito creditório reconhecido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR provimento PARCIAL** ao recurso para reconhecer o direito creditório equivalente a Cr\$ 5.388.745,00, corrigido de acordo com a NE Conjunta Cosit/Cosar n.º 8, de 1997.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



Francisco Assis de Oliveira Júnior  
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)

Valéria Pestana Marques  
Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM:

03 DEZ 2010

## Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 90/91:

*A pessoa física em epígrafe, devidamente representada, ingressou em 22/12/2003 com pedido de restituição do imposto de renda na fonte (fls. 01 a 08) incidente sobre verba recebida no ano-calendário 1983, exercício 1984, como decorrência de rescisão do contrato de trabalho com a empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 33.372.251/0001-56, sob a alegação de que a importância lhe fora paga em razão de adesão à Programa de Demissão Voluntária (PDV).*

*O pedido de restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJO), mediante decisão às fls. 24 e 25, na qual houve o indeferimento do pedido em virtude de se ter considerado decaído o direito de pedir do autor, com fulcro no disposto no art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.*

*Inconformada, a parte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 27 a 34, encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, por sua vez, manteve o entendimento emanado pela instância administrativa anterior mediante Decisão nº 7.468, de 04/02/2005 (fls. 39 a 45).*

*Ciente desta etapa processual, o recorrente impetrou recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 49 a 59), fato do qual resultou provimento emanado em Acórdão nº 106-15.236 (fls. 62 a 65), que determinou o afastamento da decadência e o retorno dos autos à unidade de origem para exame do pleito*

*Em cumprimento à determinação supra, o pedido de restituição foi analisado pela autoridade a quo, que, com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02 de julho de 1999, indeferiu o pleito sob o argumento de que a parte deixou de apresentar elementos probatórios essenciais à formalização do processo de restituição, mais especificamente, cópia do instrumento pelo qual o ex-empregador instituiu o Plano de Demissão Voluntária; do Termo de Adesão em que o interessado manifesta sua vontade no sentido de participar da referida política demissional e dos comprovantes de rendimentos, bem como declaração em que o interessado afirma não ser autor ou litisconsorte em ação judicial com igual objeto, tal como consigna o Parecer apenso às fls. 74 a 76.*

*Cientificado da decisão em 20/12/2006, o contribuinte encaminhou a esta DRJ manifestação de inconformidade de fls. 79 a 84, datada de 26/12/2006, onde reafirma a procedência de seu direito.*

*Ademais, assevera que a norma de execução utilizada pelo agente fiscal para embasar a denegação do pleito, não possui qualquer fundamento jurídico, constituindo-se em ato administrativo dirigido, tão somente, às autoridades administrativas e seus subordinados, sendo, portanto, ineficazes e inoponíveis aos contribuintes à vista da não publicidade de seu conteúdo em diário oficial.*

*São acostados aos autos, ainda, os seguintes documentos: (1) declaração firmada pela IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA atestando a participação do impugnante em PDV – fl. 18; (2) declaração em que o interessado afirma não ser autor ou litisconsorte em ação judicial com igual objeto – fl. 83; (3) Acordo para rescisão de contrato de trabalho firmado entre a parte e o ex-empregador – fl. 71; e (4) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – fl. 17.*

A par dos fundamentos expressos no decisório de 1ª instância, fls. 91/97, foi indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

***PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.***

*Superada a preliminar de decadência argüida mediante acórdão do Conselho de Contribuintes, cabe à autoridade administrativa a quo pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.*

***PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*** Incumbe ao solicitante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito.



### *PEDIDO DE DILIGÊNCIA*

*Indefere-se o pedido de diligência quando os motivos expostos não justificam sua realização, tendo sido comprovada a sua ineficácia e improdutividade por meio de elementos constitutivos dos autos.*

### *PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM PDV.*

*Não restando comprovada a participação em programa de demissão voluntária, torna-se inaplicável a não-incidência tributária prevista nas normas pertinentes às verbas obtidas em acordo trabalhista.*

A ciência de tal julgado foi dada pessoalmente ao interessado em 27/08/2006, consoante o termo de fl. 99.

À vista disso foi protocolizado, em 12/09/2007, recurso voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 100/111, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o interessado, em apertadíssima síntese, após realizar um pequeno resumo dos autos, cita trechos doutrinários diversos, reproduz ementas de julgados proferidos pelo Judiciário, transcreve Súmula do STJ e Orientação Jurisprudencial do TST, assim como faz referência ao Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.278/98 e ao Ato Declaratório SRF n.º 3/1999, sempre com o intuito de demonstrar o caráter indenizatório e a não incidência expressa do imposto de renda sobre verbas lhe pagas a guisa de PDV.

Prossegue, questionando a assertiva contida no despacho decisório da DRF de origem, fls. 74/76, de que a comprovação de sua adesão ao PDV em tela não se deu nos termos na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 2/99, por tratar-se de “ato normativo dirigido às autoridades subordinadas”, sendo, portanto, ineficaz e inoponível aos contribuintes, tendo em vista a não publicidade de seu conteúdo, quer via Diário Oficial da União, quer via inclusão no sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores.

Com o fito de corroborar sua tese reproduz excerto do voto condutor do julgado administrativo de 1ª instância:

*Demonstro concordância com a alegação do interessado de que os atos administrativos internos, tais como portarias, circulares, dentre outros, não são oponíveis ao particular, a quem é lícito tudo fazer, desde de que sua atuação não seja defesa segundo previsão legal.*

*(...) observamos que ao agente público não é dada tamanha liberdade, haja vista que sua atuação deve pautar-se pelo princípio constitucional da legalidade (...)*

Considerando, a seguir, que os documentos acostados são suficientes para a comprovação de seu pleito, requer em caso de dúvidas, a realização de diligência junto a sua ex-empregadora, como já efetuado em processo congênere, que passa a citar.

Defende, por fim, que a correção daquilo que pretende lhe seja restituído seja efetuada nos termos do requerimento de fl. 01, discordando do decisório de 1ª instância no qual é afirmado que “havendo específico disciplinamento quanto aos índices de correção aplicáveis na

*hipótese de restituição de valores aos contribuintes, qual seja, art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, combinado com o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, mostra-se incabível a pretensão de inovar a matéria por força da estrita observância ao princípio da legalidade a que deve se ater a autoridade julgadora”.*

Após o encaminhamento do presente processo ao aludido colegiado, voltou o recorrente a manifestar-se por 2 (duas) vezes nos autos, sempre por intermédio de seu bastante procurador consoante instrumento de mandato de fl. 09, requerendo a juntada de provas, quais sejam:

- a) Documento gerado na Vice-Presidência/Diretoria de Operações endereçado às gerências com o objetivo de efetuar redução de quadro de empregados da IBM, expedido em 1985, fls. 114/122, ou seja, em ano diverso do plano demissional por ele aderido, que a seu ver, no entanto, tem a similaridade com o de 1983, conforme matéria jornalística anexada por cópia à fl. 137;
- b) Cópias de acórdãos proferidos pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região nos julgamentos, respectivamente, do Recurso Especial nº 841.486, fls. 123/130, e do processo nº 2003.61.00.013141-8, fls. 131/136;
- c) Cópia de sua declaração de rendas e respectivo recibo de entrega referente ao exercício financeiro de 1984, fls. 143/148 e fl. 140, quadro demonstrativo da retificação por ele pretendida na aludida declaração de rendas, fl. 139, cópia do extrato atinente ao processamento da declaração em tela, fl. 140, cópia do depósito bancário por ele efetuado com os recursos proveniente do IR já restituído - lhe, fl. 142, e cópias tanto do “Informe Anual” atinente ao ano-calendário de 1983 lhe fornecido pela IBM, fl. 149, quanto da rescisão de seu contrato de trabalho com a referida empresa, fl.150.

À fl. 138, o autuado requer ainda que seja observado por esta relatora o entendimento adotado nas resoluções nº 147.323 e 147.318 prolatadas pela Sexta Câmara deste colegiado, nas quais, segundo ele, foi concluída pela adesão dos interessados ao PDV da IBM.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 100/111 é tempestivo, mediante o “Termo de Ciência” de fl. 99 e o carimbo de recepção aposto à fl. 100. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo autuado.

### 1) MÉRITO

O dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhida a tese de que os rendimentos provenientes de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pelo empregador do requerente a que ele aderiu, sejam enquadrados como rendimentos não tributáveis, isto para que seja concedida a restituição dos valores que foram recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte quando do recebimento de tais verbas.

De plano, cumpre ressaltar que o tratamento igualitário requerido contribuinte em face do decidido nos autos de n.º 10070.001003/00-18, já lhe foi concedido, haja vista que pesquisa realizada no sítio dos Conselhos de Contribuintes na rede mundial de computadores demonstra que tal processo retornou à primeira instância administrativa de julgamento, para apreciação de seu mérito, em decorrência do acolhimento por este colegiado da preliminar de decadência.

No caso concreto, a análise da decadência do direito para pleitear a restituição de tributo retido e recolhido indevidamente já foi afastada pelo Acórdão n.º 106-15.236, exarado pela 6ª Câmara, fls. 62/65, o qual determinou, não só, a contagem da caducidade a partir do ato normativo que reconheceu a impertinência do tributo, assim como decidiu pelo retorno dos autos à repartição de origem, a qual já procedeu à apreciação das razões de mérito mediante a prolação de um segundo julgado de 1ª instância, fls. 88/97.

Em assim sendo, cabe ora enfrentar a discussão surgida a partir do decisório supra, no sentido de que seja analisado se as verbas auferidas pelo sujeito passivo, quando do seu desligamento da empresa em tela, se enquadrariam no perfil daquelas consideradas não sujeitas à incidência do tributo.

Primeiramente, é de se avaliar se efetivamente o imposto perseguido pelo recorrente foi retido e recolhido no âmbito de um PDV, a justificar a repetição do indébito.

Para comprovar a adesão ao plano de demissão voluntário, pretensamente instituído pela IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, quando da rescisão do contrato de trabalho do recorrente, acostou o sujeito passivo aos autos a seguinte documentação:



- a) termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 31/05/1983, no qual se registram uma indenização por “22 anos”, no valor de R\$ 16.386.436,00, um “prejulgado 20/66” na importância de R\$ 1.365.537 e uma “gratificação especial por tempo de serviço”, na monta de Cr\$ 12.265.003,00 (fls. 17 e 150);
- b) ofício datado de 05/12/2003, enviado pela IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. à Receita Federal, no qual a empresa informou que vinha oferecendo a seus empregados programas de desligamento, ao longo dos anos, com o pagamento de incentivo, porém sem declarar expressamente que o recorrente o tenha feito, restringindo-se a informar que este se desligou da empresa em 31/05/1983, quando recebeu uma “gratificação especial por tempo de serviço” (fl. 18);
- c) correspondência enviada pela empresa supra a então Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, datada de 08/10/1999, apresentado esclarecimentos sobre seus planos de aposentadoria incentivada (fls. 86/87);
- d) carta datada de 08/04/1985, enviada aos funcionários elegíveis;
- e) carta confidencial, datada de 08/04/1985, enviada pela ex-empregadora do autuado a todos os seus gerentes, comunicando que a empresa estava oferecendo um programa de acordos para rescisão de contrato de trabalho para os funcionários com 25 ou mais anos de serviço, em caráter estritamente voluntário, e informando que os funcionários elegíveis ao plano seriam comunicados por carta da existência do programa (fl. 116);
- f) um conjunto de perguntas e respostas esclarecendo dúvidas sobre o programa (fls. 117 a 122);
- g) cópia de decisórios judiciais prolatados em torno do tema (fls. 123 a 136);
- h) cópia de matéria jornalística, informada à fl. 113 como publicada em 08/05/1985 pela revista VEJA, noticiando o programa de redução de pessoal patrocinado pela IBM do Brasil e fazendo referência ao levado a efeito em 1983 (fls. 137).

Diante dos elementos coligidos aos autos, entendo pela comprovação da existência de programa de adequação de quadro de pessoal, estritamente voluntário, patrocinado pela IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, na época da rescisão do contrato de trabalho em tela, elegível para funcionários com 25 ou mais anos de serviço naquela empresa.

Ou seja, pelo conjunto das provas, não obstante a falta de perfeita coincidência entre as datas de alguns documentos apresentados e o período do plano demissional sob exame, assiste razão ao recorrente no tocante ao enquadramento das verbas recebidas como decorrentes de PDV, portanto, não sujeitas à incidência do imposto sobre a renda.



Por outro lado, o cotejo do termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 17 e 150, com a "declaração" datada de 31/05/1983 minudenciando tais valores, fl. 71, assim como o exame do "Informe Anual" de rendimentos referente ao ano-calendário de 1983 encaminhado ao peticionário pela empresa em comento, permite concluir que foram pagos ao interessado nessa ocasião: a uma, o total de Cr\$ 17.751.973,00 correspondente à indenização por tempo de serviço anterior à opção do autuado pelo FGTS, aí incluído o montante relativo ao "prejulgado 20/66" e, a duas, uma "gratificação especial por tempo de serviço", na monta de Cr\$ 12.265.003,00, em decorrência da adesão do interessado a PDV.

Entretanto, embora não anteriormente observado pelas diversas Câmaras deste Conselho, impende na espécie ressaltar que o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23/11/1982, determinou que o imposto sobre a renda, recolhido a título de retenção ou antecipação, seria compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos (com redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26/10/1983).

Assim, *in casu*, do total de rendimentos tributáveis constantes da declaração de rendimentos do recorrente relativa ao ano-calendário 1983, exercício 1984, deve ser excluído o montante da indenização pelo PDV, de Cr\$ 12.265.003,00, para que seja então apurado o imposto de renda a restituir.

O indébito a ser repetido será a diferença entre o novo imposto a restituir calculado na forma retro elencada e o eventualmente já devolvido ao recorrente quando do processamento de sua declaração original.

Para se reconhecer o direito perseguido pelo recorrente, seria imprescindível que fosse trazida aos autos pelo menos cópia da declaração do ano-calendário em questão ou da notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal após o processamento desta.

E a juntada de tais elementos é que foi objeto das Resoluções n.º 147.323 e 147.318, prolatadas pela 6ª Câmara deste colegiado em outros autos, cuja menção pelo pólo passivo em sede de recurso se faz com o intuito de obter tratamento igualitário.

Todavia, tais documentos já foram trazidos à colação pelo litigante ao presente processo, fls. 139/148.

Em assim sendo, só resta, a esta relatora refazer os cálculos atinentes à declaração em tela a partir do extrato de processamento de fl. 141 e da cópia da respectiva declaração, fls. 143/148, para excluir dos "Rendimentos Tributáveis" declarados a quantia de Cr\$ 12.265.003,00 recebida a guisa de PDV, a saber:





IRPF/1984 - Valores em Cr\$

|                                       |              |
|---------------------------------------|--------------|
| (*) Rendimentos Tributáveis           | 8.906.310,00 |
| Cédula A R\$ 1.515.876,00             |              |
| Cédula C                              |              |
| IBM - Maq. e Motores R\$ 4.749.637,00 |              |
| INSS R\$ 2.640.797,00                 |              |
| (-) Desconto Padrão (limite)          | 1.516.000,00 |
| (-) Abatimentos                       | 1.186.684,00 |
| (=) Renda Líquida                     | 6.203.626,00 |
| (*) Imposto                           | 1.121.969,00 |
| (-) Redução/Investimento              | 7.640,00     |
| (*) TOTAL DO IMPOSTO                  | 1.114.329,00 |
| (-) IRRF                              | 5.291.137,00 |
| (-) Correção                          | 4.232.909,00 |
| (=) Imposto a Restituir               | 8.409.717,00 |
| (-) Imposto já restituído             | 3.020.729,00 |
| (*) Saldo a restituir                 | 5.388.745,00 |

Efetuem-se as indexações monetárias cabíveis em ORTN e depois em OTN, observado, no entanto, o que abaixo segue.

Se dúvidas havia sobre o cabimento, ou não, da atualização monetária de restituições/compensações de tributos pagos a maior ou indevidamente antes da edição da Lei nº 8.383, de 1991, o Parecer NAGU/MF/01/96 da Procuradoria Geral da República (DOU 17/01/1996), aprovado pelo Presidente da República, as afastou.

O referido Parecer está assim ementado:

*ASSUNTO: Incidência de correção monetária ns parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente á Lei nº 8.383/91.*

*EMENTA: Mesmo na inexistência de expressa previsão, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco.*

*Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. E, apenas, recomposição do crédito corroido pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como media de justiça. Disposições legais anteriores á Lei nº 8383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese e exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito á atualização do valor reclamado. O poder Judiciário*

*não cria, mas, tão-somente aplica o Direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.*

Por conta desse Parecer, a Administração Tributária passou a proceder à atualização monetária das restituições de indébitos anteriores à Lei n.º 8.383/91, tendo, inclusive, editado norma de execução definindo o procedimento a ser adotado pelas unidades da Receita Federal.

Trata-se da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 27 de junho de 1997, a qual *"regulamenta a atualização monetária, até 31/12/1995, de valores pagos ou recolhidos no período de 01.01.88 a 31.12.91"*.

Embora essa norma refira-se a procedimentos para atualização de créditos a partir de 1988, isso não significa que, em relação a períodos anteriores, como no presente caso, não caiba atualização.

Penso que a delimitação desse período pela Norma de Execução se deveu apenas ao fato de que, tendo sido expedida a Norma em 1997 e considerando o prazo decadencial do direito de pedir restituição (cinco anos) esse seria o período mais remoto em que se teriam indébitos a serem restituídos.

Como se vê, no caso concreto, o período a que se refere o pleito do contribuinte é anterior e não foi dado como decaído, conforme o exposto ao longo do presente acórdão.

Penso, enfim, que as conclusões do aludido Parecer alcançam, também, os indébitos referentes ao exercício financeiro de 1984.

De outra banda, é de se observar que no ano de 2005 foi sancionada a Lei n.º 9.250, cujo artigo 39, § 4º, contém a seguinte redação:

*§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Em assim sendo, entendo que assiste razão ao contribuinte, devendo o direito creditório reconhecido ao longo desse voto, após as indexações cabíveis, de ser atualizado, na forma exposta, desde o momento da retenção e não desde a data da entrega da declaração relativa ao ano-calendário de 1983.

## 2) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em outro diapasão, é de se esclarecer ainda ao contribuinte que julgados do poder judiciário, em cujos processos o autuado não participe como impetrante ou litisconsorte, não têm efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo. Para estes vale tão-somente o que está prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto n.º 2.346, de 1997, a saber:

*Constituição Federal:*

*"Art. 102 – (...)"*

*§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo." (grifos não originais)*

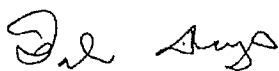
*Decreto nº 2.346, de 1997:*

*"Art. 2º - Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993." (grifos não originais)*

Por fim, cumpre ressaltar, no que concerne à citação ou à reprodução de ementas de Acórdãos exarados pelo Colendo Conselho de Contribuintes, tanto pelo autuado, quanto por esta relatora, que tais elementos, apesar de sua inestimável validade como fonte de consulta no enriquecimento e na ilustração dos debates, não podem ser tomados como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do precitado CTN, em função da inexistência de norma legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

### 3) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de **DAR provimento PARCIAL** ao recurso para reconhecer o direito creditório do contribuinte em quantia equivalente a Cr\$ 5.388.745,00, conforme calculado ao longo do presente voto, a ser indexada desde o momento da retenção e, posteriormente corrigida, tão-somente, conforme as normas tributárias inerentes à matéria em questão.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13702.001164/2003-40

Recurso nº : 146.128

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.001.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional